



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Imbituba

Av. Santa Catarina, 649 - Bairro: Centro - CEP: 88780-000 - Fone: (48)3622-9038 - Email:
imbituba.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301030-68.2017.8.24.0030/SC

AUTOR: IMBITUBA IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO: ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO (OAB RS047552)
ADVOGADO: RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS (OAB RS045862)
ADVOGADO: PAULO AGRIFOGLIO DAVIS (OAB RS075104)
ADVOGADO: ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB SC009038)
ADVOGADO: LUCAS FERREIRA DE FARIAS (OAB SC042042)

DESPACHO/DECISÃO

IMBITUBA IMPORTADORA LTDA., qualificado no evento 1, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ajuizou pedido de recuperação judicial, ante os motivos fáticos e jurídicos assim expostos na exordial:

"Fundada em 09 de agosto de 2005, a requerente estabeleceu-se na comarca de Imbituba, SC, e foi constituída para atender o mercado consumidor de polietilenos e polipropilenos.

No decorrer dos anos, igualmente, agregou no seu portfólio a importação e comercialização de fertilizantes especiais, através parcerias com empresas produtoras e distribuidores multinacionais.

A importação dos produtos visava atender a demanda crescente das indústrias de transformação de resinas, as cooperativas e consumidores finais (setor agrícola) de fertilizantes especiais.

Com as suas atividades comerciais em pleno desenvolvimento, a partir de 2012, a requerente padeceu de instabilidade econômica e financeira, basicamente, pelo descompasso do fluxo financeiro ante a inadimplência dos seus clientes.

Neste cenário, a requerente recorreu agentes financeiros para honrar seus compromissos, principalmente aqueles relativos a folha de pagamento e fornecedores estratégicos.

O plano estava traçado e sobreveio a crise internacional de 2015, fato que gerou abruptamente a elevação do dólar frente ao real, a majoração das taxas e spread bancário, de modo a inviabilizar a estratégia inicial da empresa para superar a crise.

0301030-68.2017.8.24.0030

310010135165.V92



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Imbituba

Importante gizar que a requerente tem vários parceiros estratégicos no exterior, visto que importa matéria prima, sendo a variação cambial abrupta um fator preponderante para a atual situação de crise.

Lembre-se, nesse comenos, que durante os anos de 2015 e 2016 o dólar norte-americano chegou uma cotação acima dos R\$4,00 (quatro reais), a gerar um acréscimo de inviáveis 30% nas operações de importação de matéria prima planejadas pela demandante.

Nos últimos meses a requerente vem enfrentando, novamente, dificuldades para atender a totalidade de suas obrigações, ainda que focada na intenção de manutenção do negócio mesmo que flagrante acúmulo de prejuízos ao longo dos últimos dois anos.

2. RAZÕES DA CRISE

Como já referido anteriormente, a requerente enfrenta uma situação de crise iniciada em 2012.

Basicamente, a situação de crise teve início no inadimplemento de consumidores que não honraram seus compromissos e, conseqüentemente, prejudicaram o fluxo de caixa da empresa.

Além disto, suas ações para manter as metas para o ano de 2012, não obtiveram resultados satisfatórios, tendo em vista o que as vendas também caíram, representando um decréscimo de 49,04% em relação ao ano de 2011.

O reflexo destes fatos está presente no fluxo de caixa operacional da empresa.

O fluxo de caixa prejudicado levou a requerente a recorrer a empréstimos para equalizar a entrada de dinheiro na empresa e, logicamente, honrar seus compromissos com funcionários e fornecedores.

Corolário lógico que a estratégia da empresa, mesmo recorrendo a agentes financeiros que, sabidamente, aplicam sobre o valor emprestado altas taxas de juros, era que com o adimplemento dos clientes seria possível adimplir os empréstimos e a empresa retomaria o seu fluxo normal para superar a crise temporária.

4 A estratégia funcionou e a empresa vinha saindo de sua situação de crise com a recuperação do crescimento de faturamento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Imbituba

Foi então que sobreveio a crise de 2015.

Importante lembrar que a crise de 2015 não só elevou as taxas de juros internas como fez o dólar americano saltar para um patamar até então não previsto, superior a R\$4,00 (quatro reais).

O gráfico demonstra um quadro otimista em relação ao comportamento do dólar frente ao real, em janeiro/14 sua cotação estava em R\$ 2,3975, em janeiro/16, mês em que apresentou sua maior elevação, atingindo o ápice da tabela em R\$ 4,0387.

Essa mudança representou um acréscimo na cotação de 68,45%, quadro esse que vem apresentado uma melhora, a partir de março/16 vem mostrando uma queda onde finaliza em março/17 a cotação de R\$ 3,1247, baixa essa que representa uma queda de 22,63%.

[...]

O dólar nas alturas praticamente inviabilizou a recuperação da empresa, na medida em que o objeto precípua da requerente é a importação de quase a totalidade da matéria prima que utiliza em sua produção de fertilizantes. Este fato tornou inviável o repasse dos preços ao consumidor, o que acarretou diretamente na queda das vendas e, conseqüentemente, em nova crise financeira".

Formulou os demais requerimentos de praxe, juntou documentos e valorou a causa.

Comando judicial lançado no Evento 13 admitiu o processamento do pedido de recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra o(a) recuperando(a).

Cópia do edital contendo o resumo do pedido do(a) recuperando(a) e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, além da relação nominal dos credores, classificação e valor atualizado do crédito correspondente foi anexada no Evento 49.

Plano de recuperação judicial foi apresentado pelo(a) recuperando(a) nos Eventos 52 e 89 e modificado no Evento 129.

Transcorrido o prazo concedido para habilitação de crédito, o administrador judicial juntou ao processo quadro contendo a relação de credores (Evento 57), que restou publicado no Evento 81.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Imbituba

Decisão proferida no Evento 77 prorrogou, até a realização da assembleia geral de credores, a suspensão das ações e execuções movidas contra o(a) recuperando(a).

No interregno para tanto fixado, o(a) credor(a) Cosayach Nitratos apresentou impugnação ao plano de recuperação judicial, alegando, em suma, que o(a) recuperando utiliza-se da presente demanda com o fito exclusivo de frustrar o pagamento de condenação imposta pelo juízo arbitral (Evento 87). Argumentou, outrossim, que o(a) recuperando se desfez do patrimônio e, ainda, que o plano apresentado é abusivo.

Impugnação a relação de credores manejada pela Caixa Econômica Federal (Evento 90) foi autuada em autos em apenso (50022915120208240030).

O(a) representante do Ministério Público, não nos autos, não vislumbrou interesse jurídico que justificasse sua intervenção no feito (Evento 125).

A remuneração do administrador judicial restou fixada em 3%, por força da decisão lançada no Evento 103.

Aprazada a assembleia geral de credores e submetida a escrutínio a proposta de recuperação judicial, o administrador judicial informou a rejeição pelos credores de referido plano (Evento 131).

Após manifestação do(a) recuperando(a) e interessados, vieram os autos conclusos.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que a presente demanda se desenvolveu de forma regular, não havendo nulidades a serem reconhecidas, cumpre deliberar sobre a rejeição da proposta de recuperação judicial apresentada pelo(a) recuperando(a).

O artigo 35 da Lei n.º 11.101/2005 confere à Assembleia Geral de Credores atribuição para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Imbituba

De acordo com o artigo 45 da citada legislação, a aprovação do plano pressupõe aprovação em todas as classes de credores referidas no artigo 41, quais sejam: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ainda conforme o artigo 45, a aceitação do plano reclama: a) que a proposta seja aprovada pelos credores titulares de crédito com garantia real e também pelos titulares de crédito quirografário e/ou, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados que representem, dentre suas classes, mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, também, que os votos favoráveis constituam maioria simples dos credores presentes; b) que a proposta seja aprovada pela maioria simples dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho e dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente do valor de seu crédito.

No caso em concreto, infere-se que assembleia geral contou com a presença de quatro credores (Evento 131, OUT3), que por sua vez, representavam 86,95% dos titulares de crédito quirografários - única classe constante da relação geral. Dentre os três credores aptos à votação, Koenig Assessoria Técnica Econômico Fiscal Ltda. e Tieli Supermercados se manifestaram favoravelmente à aprovação, ao passo que Cosayach Nitratos S/A, detentora de 99,9867% do crédito devido pelo(a) recuperando(a), se manifestou pela rejeição.

Diante deste contexto, porque não alcançada a maioria dupla, ou seja, o voto favorável da maioria dos credores votantes e, também, daqueles que representem mais da metade dos créditos devidos, outra alternativa não resta, senão a decretação da falência do(a) recuperando(a).

É o que preconizava o artigo da 56 da legislação de regência, na redação vigente ao tempo da assembleia:

"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

[...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Imbituba

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor".

Importante destacar que não se fazem presentes os pressupostos que autorizam a autoridade judicial a sobrepor a decisão de rejeição do plano de recuperação judicial, vez que não alcançado o voto favorável de credores que representassem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia (artigo 58, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005).

A insurgência do(a) recuperando(a) à rejeição da proposta de recuperação judicial não merece acolhida, nem mesmo, sob o prisma da alegação de abusividade do direito de voto do(a) credor(a) Cosayach Nitratos S.A.

Afinal, o plano submetido à escrutínio pelo(a) recuperando(a) foi apresentado poucas horas antes da assembleia (Evento 129) e, embora oferecesse condições de liquidação do débito mais vantajosa que aquela originariamente sugerida (Evento 52), ainda assim ocasionaria abatimento de valor significativo da dívida e, ainda, o diferimento do pagamento em parcelas por longo período, sem qualquer correção.

Como se tanto não bastasse, além de apócrifo, não foi acompanhado de demonstrativo de viabilidade econômica, subscrito por profissional da área, como estabelece o artigo 53, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005.

De mais a mais, não se pode ignorar que o reconhecimento da abusividade do voto, embora amplamente admitida na doutrina e na jurisprudência, foi objeto de recente deliberação pelo legislador ordinário.

De fato, o artigo 39, § 6º, incluído por força das alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, preconiza que o voto do credor somente poderá ser declarado nulo quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, móvel este que não se vislumbra no caso em concreto.

Conseqüentemente, como assentado linhas acima, a decretação da falência do(a) recuperando(a), é medida que se impõe.

Considerando que os relatórios apresentados pelo administrador judicial demonstram que a, agora, falido(a), vem alcançando nos últimos meses faturamento insuficiente para amortização de sua dívida, ostentando liquidez geral ínfima, rejeito a pretensão de continuação provisória de suas atividades (artigo 99, XI, da Lei n.º 11.101/2005).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Imbituba

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 73, inciso III, 56, §8º e 99, todos da Lei n. 11.101/2005, **DECRETO** a falência da pessoa jurídica **IMBITUBA IMPORTADORA LTDA**, administrada por PEDRO KUZNIECOW.

Fixo o dia 01 de março de 2017 como data caracterizadora do termo legal, na forma do art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi apresentado em 30 de maio do mesmo ano.

Mantenho como Administradora Judicial a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, inscrita no CRA/SC sob o n. 1025-J, situada na Rua Rui Barbosa, n. 149 – Centro Empresarial Diomício Freitas, Salas 405/406 – Centro - Criciúma/SC, CEP: 88801-120, representada por AGENOR DAUFENBACH JUNIOR.

Intime-se o Administrador Judicial para proceder à arrecadação dos bens e documentos (Lei n. 11.101/2005, art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (Lei n. 11.101/2005, arts.108 e 110), para realização do ativo (Lei n. 11.101/2005, arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade.

Fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 99, IV).

Do mesmo modo, fica suspenso o curso da prescrição e de todas as ações ou execuções movidas em face do(a) falido(a), inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários (Lei n. 11.101/2005, art. 99, V), exceto: *a*) as ações que demandarem quantia ilíquida (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 1º); *b*) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 2º, do mesmo diploma legal).

Intime-se o(a) falido(a) para, em 05 (cinco) dias: *I* - apresentar a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (Lei n. 11.101/2005, art. 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, para tal, desde que não existam

0301030-68.2017.8.24.0030

310010135165.V92



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Imbituba

pagamentos durante a recuperação judicial; *II* - assinar termo de comparecimento, indicando nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo dos seus representantes Lei n. 11.101/2005, art. 104, I); *III* - declarar para constar no referido termo: *a*) as causas determinantes de sua falência; *b*) nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, juntando contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como de suas alterações; *c*) nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; *d*) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto e nome e endereço do mandatário; *e*) seus bens imóveis e móveis que não se encontrem no estabelecimento; *f*) se faz parte de outras sociedades, exibindo os respectivos contratos; *g*) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu (Lei n. 11.101/2005, art. 104, I, e alíneas); *IV* depositar em cartório os livros obrigatórios no ato de assinatura do termo de comparecimento (Lei n. 11.101/2005, art. 104, II).

Intime-se o Administrador Judicial para: *I* - em 48 horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes; *II* - enviar correspondência aos credores comunicando a decretação da falência (Lei n. 11.101/2005, art. 22, I, "a"); *III* - Avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos das falidas (Lei n. 11.101/2005, art. 22, III, "a", da Lei n. 11.101/2005); *IV* - relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida (Lei n. 11.101/2005, art. 22, III, "c"); *V* - apresentar, no prazo de 40 dias a contar da assinatura do seu termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, apontando, se for o caso, responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da Lei de Falência (Lei n. 11.101/2005, art. 22, III, "e");

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores a ser apresentada pelo(a) falido(a) (Lei n. 11.101/2005, art. 99, XIII), intimando-os de que terão 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, ressaltando-se que as habilitações já formuladas serão aproveitadas e observados os julgamentos já realizados (Lei n. 11.101/2005, art. 80).

Caso não cumprida determinação de apresentação da relação nominal de credores, deverá ser aproveitada a relação do art. 7º, § 2º, apresentada na fase da recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Imbituba

Oficie-se às principais instituições financeiras informando que a falida e seus administradores não poderão movimentar as contas bancárias e respectivos investimentos das pessoas jurídicas cuja falência foi neste ato decretada, e que passarão a ser representadas pelo Administrador Judicial neste ato nomeado;

Oficie-se à JUCESC a fim de que proceda à anotação da falência no registro do(a) falido(a), para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extinga suas obrigações (Lei n. 11.101/2005, art. 99, VIII).

Comunique-se a prolação desta decisão à 2ª Vara Cível desta Comarca e à Justiça do Trabalho.

Intime-se eletronicamente o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência (Lei n. 11.101/2005, art. 99, XIII).

Denego a pretensão de continuação provisória das atividades da falida (Lei n. 11.101/2005, art. 99, XI) e, por conseguinte, determino a lacração pelo Administrador Judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 109).

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informando acerca da presente decisão de falência.

Intimem-se o(a) falido(a), por mandado.

Imbituba, na data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO CARLOS ANGELO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310010135165v92** e do código CRC **a12b8cfl**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO CARLOS ANGELO
Data e Hora: 7/3/2022, às 14:31:33

0301030-68.2017.8.24.0030

310010135165.V92